



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ**

***REFERENTE AO EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO SOB nº  
50/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO 102/2022***

**Eleader LTDA**, inscrito no CNPJ sob n.º 32.178.374/0001-98, neste ato representado pelo seu representante legal Sr. Endreu Patric de Lima, subscritor do presente, vem, respeitosamente e ordenadamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no *§2º do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º da Lei nº 10.520/02*, em tempo hábil, a fim de propor a necessária e justa:

**IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL**

**Considerações Iniciais**

Ilustre Pregoeiro,

O respeitável julgamento da **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **IMPUGNANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Liquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

**ELEADER BRASIL/ CNPJ: 32.178.374/0001-98**  
**Rua General Potiguara 1428 - Cic - Curitiba - Paraná - Cep: 81050-500**  
**FONE/WATTS: 41. 99885-4691 / E-MAIL: contato@eleaderbrasil.com**

## Do Direto Pleno

### a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

A **IMPUGNANTE** faz constar o seu pleno direito a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, aos fatos apresentados devidamente fundamentados pela Legislação vigente e as normas de licitação.

A **IMPUGNANTE** faz constar ainda que mediante uma análise meritória no processo de licitação em referência é necessário arguir fatos que tem por base fundamentar e **comprovar a legalidade para o devido processo legal**.

A **IMPUGNANTE** solicita que o **Ilustre Pregoeiro** conheça a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento e se necessário o deferimento de ofício.

Aos termos do Instrumento Editalício em referência (**PREGÃO PRESENCIAL SOB nº 50/2022**), que adiante especifica, a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas:

Destarte, não devemos ignorar, principalmente que a Administração Pública deve obedecer ao princípio Constitucional da **igualdade**, portanto, o licitante tem seu direito de impugnar, garantido por Lei.

Esse princípio é destacado no art. 37, da Constituição, que traz a seguinte redação:

*" Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ... "*

**ELEADER BRASIL/ CNPJ: 32.178.374/0001-98**

**Rua General Potiguara 1428 - Cic - Curitiba - Paraná - Cep: 81050-500**  
**FONE/WATTS: 41. 99885-4691 / E-MAIL: contato@eleaderbrasil.com**

## DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, verificou o respectivo Edital, via site da Prefeitura, o qual tem por objeto, a **Constitui objeto** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO LUMINÁRIAS DE LED PARA ATENDER A SECRETARIA DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO

Todavia, a presente impugnação apresentará questões pontuais que demonstra alguns vícios contidos no ato convocatório, quer por não seguir o rito estabelecido na Lei nº 8666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei federal nº 10520/2002 quer, principalmente, por restringirem a competitividade e estabelecerem critérios muito subjetivos para seleção das propostas, condições estas essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatórios.

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os participantes** (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e o Decreto nº 3.555/2000:

### ***Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993***

***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

### ***Decreto nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000***

***Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.***

**ELEADER BRASIL/ CNPJ: 32.178.374/0001-98**

**Rua General Potiguara 1428 - Cic - Curitiba - Paraná - Cep: 81050-500  
FONE/WATTS: 41. 99885-4691 / E-MAIL: contato@eleaderbrasil.com**

Nesse contexto, o impugnante solicita a devida retificação do Edital nos pontos abaixo relatados, visando evitar que a Administração Pública afaste empresas licitante, frustrando assim o caráter competitivo.

A seguir apresentamos as razões desta Impugnação as quais evidencia o equívoco e a ilegalidade no certame licitatório em questão.

## **DOS MOTIVOS PARA MODIFICAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 50/2022.**

### **RESTRICÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO**

Trata-se de um procedimento licitatório que visa selecionar empresa que fornecerá luminárias de LED.

Consiste em um princípio específico da licitação, e justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, nos termos do artigo 3º, §1, inciso I da Lei 8.666/93. Bem como, ferem alguns princípios elencados na lei 14.133/21, ainda que a lei não é aplica da pela Administração Pública neste caso concreto A exemplo, princípios da igualdade, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, interesse público, economicidade, dentre outros... Só poderão haver restrições quanto ao princípio da competitividade, amparadas em razões técnicas e econômicas que a legitimem, bem como não agridam os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, nas palavras de Marçal Justen Filho: ***"Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação"*** JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002. P.77-78.

Afinal, quanto maior for a competição perante o processo licitatório, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta.

Conforme edital  
da licitação:

5.4. Não poderão participar direta ou indiretamente deste Pregão:  
a) **Não poderão participar desta licitação** as empresas que **não se enquadrem como ME, MEI ou EPP e que não estejam situadas no âmbito regional (Ampére, Barracão, Bela Vista do Caroba, Boa Esperança do Iguaçu, Bom Jesus do Sul, Bom Sucesso do Sul, Capanema, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Domingos Soares, Coronel Vivida, Cruzeiro do Iguaçu, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Flor da Serra do Sul, Francisco Beltrão, Honório Serpa, Itapejara do Oeste, Manfrinópolis, Mangueirinha, Mariópolis, Marmeleiro, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Prata do Iguaçu, Palmas, Pato Branco, Pérola do Oeste, Pinhal de São Bento, Planalto, Pranchita, Realeza, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Izabel do Oeste, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Jorge D´Oeste, Saudade do Iguaçu, Sulina, Verê e Vitorino), nos termos do Artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, ou que, nessa condição, estejam inclusas em alguma das excludentes hipóteses do parágrafo 4º da mencionada Lei Complementar.**

Essa condição tem **clara e manifesta restrição à competitividade!**

Vejamos o Decreto Federal 8.538/2015

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º :

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

**II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:**

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço

**ELEADER BRASIL/ CNPJ: 32.178.374/0001-98**

**Rua General Potiguar 1428 - Cic - Curitiba - Paraná - Cep: 81050-500**

**FONE/WATTS: 41. 99885-4691 / E-MAIL: contato@eleaderbrasil.com**

inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

g) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993; e

h) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

**ELEADER BRASIL/ CNPJ: 32.178.374/0001-98**

**Rua General Potiguara 1428 - Cic - Curitiba - Paraná - Cep: 81050-500**  
**FONE/WATTS: 41. 99885-4691 / E-MAIL: contato@eleaderbrasil.com**

De acordo  
com o **Prejulgado**  
**27 do TCE/PR,**

admite-se, licitações regionais quando da peculiaridade do objeto a ser licitado e também quando devidamente justificado, o que não é o caso da presente licitação:

(...)

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Aprovar o presente Prejulgado, no sentido de que este Tribunal fixe o seguinte entendimento:

i) *É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do*

*objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;*

ii) *Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC n.º 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;*

iii) *Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;*

iv) *A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.*

**ELEADER BRASIL/ CNPJ: 32.178.374/0001-98**

**Rua General Potiguará 1428 - Cic - Curitiba - Paraná - Cep: 81050-500**

**FONE/WATTS: 41. 99885-4691 / E-MAIL: contato@eleaderbrasil.com**

- II – determinar as seguintes medidas, após o trânsito em julgado da decisão: a numeração do Prejudgado em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet;
- III – determinar, por fim, o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

O cerne desta Impugnação diz respeito a quais exigências são permitidas ou vedadas à Administração na confecção de editais de certames licitatórios. Nessa linha, de acordo com o **§1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93**, é vedado aos agentes públicos:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam **preferências ou distinções** em razão da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

*O professor MARÇAL JUSTEN FILHO, com muita clareza, expõe o que denomina de condições do direito de licitar, direito este que é outorgado àquele que preenche os requisitos para participar da licitação:*

***O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências se referem quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar.***

Isto, pois, pelas alegações trazida nesta impugnação resta evidenciada que, *data máxima vênia*, a decisão administrativa foi equivocada e contraria a lei sendo, portanto, necessária a reparação do mesmo.

Além disso, a Impugnante apresenta prova inequívoca e de total plausibilidade do direito vindicado, qual seja: CONCORRER EM CERTAME LICITATÓRIO, em IGUALDADE DE CONDIÇÕES com os demais concorrentes, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna da Legalidade, da Impessoalidade, da Eficiência e da Probidade Administrativa, o que certamente conduzirá.

**ELEADER BRASIL/ CNPJ: 32.178.374/0001-98**

**Rua General Potiguara 1428 - Cic - Curitiba - Paraná - Cep: 81050-500**

**FONE/WATTS: 41. 99885-4691 / E-MAIL: contato@eleaderbrasil.com**

Como se não bastassem os itens já objurgados, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no *inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, a falta de critérios objetivos para aferir o julgamento nos pregoes presenciais e em todo procedimento licitatório.*

***Art. 3º A fase preparatória do prego observará o seguinte:***

***II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;***

Deste modo, caso não seja alterado o ato convocatório, haverá direta restrição da competitividade, com ferimento expresso ao *artigo 3º, caput e §1º, inciso I da lei 8666/93*, haja vista que o edital ficaria maculado por tal restrição à competitividade e pelo seu flagrante critério subjetivo de escolha das propostas, que constitui requisito essencial para a validade do procedimento licitatório, conforme amplamente já demonstrado:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;***

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

**ELEADER BRASIL/ CNPJ: 32.178.374/0001-98**

**Rua General Potiguara 1428 - Cic - Curitiba - Paraná - Cep: 81050-500**

**FONE/WATTS: 41. 99885-4691 / E-MAIL: contato@eleaderbrasil.com**

Das

### Considerações Finais

A **IMPUGNANTE** Informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu **Direito Líquido e Certo** somados ao **Periculum Inn Mora** o qual caso está **IMPUGNAÇÃO seja** indeferida buscará judicialmente via mandado de segurança seus direitos reais, visto que cumpriu sua parte, exaurindo a Via Administrativa a qual é de direito.

### DOS PEDIDOS

Pelo exposto, em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação e, ainda, com base na demonstração inequívoca do atendimento a requisitos de qualificação técnica, requer o **conhecimento e provimento** da presente **IMPUGNAÇÃO**, para que:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. sendo excluído item 5.4.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da Lei 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Que seja mencionado no edital o Engenheiro Eletricista responsável pelo Termo de Referência e/ou Projeto.

**ELEADER BRASIL/ CNPJ: 32.178.374/0001-98**

**Rua General Potiguara 1428 - Cic - Curitiba - Paraná - Cep: 81050-500**

**FONE/WATTS: 41. 99885-4691 / E-MAIL: contato@eleaderbrasil.com**

Por fim, confia a empresa Impugnante no senso de justiça dessa Comissão de Licitação – Pregoeiros, e na capacitação técnica da equipe que o assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

**TERMOS EM QUE,  
PEDE E AGUARDA DEFERIMENTO!!**

Curitiba, 21 de Junho de 2022.

ENDREU PATRIC DE LIMA: 11136964940

Assinado digitalmente por ENDREU PATRIC DE LIMA: 11136964940  
CNPJ: 32.178.374/0001-98  
CPF: 111.369.649-40  
Cidade: Curitiba, PR  
Endereço: Rua General Potiguara, 1428 - Cic - Curitiba - Paraná - CEP: 81050-500  
Endereço: Rua General Potiguara, 1428 - Cic - Curitiba - Paraná - CEP: 81050-500  
Localidade: Curitiba  
Post-Reader: Versão 6.3.2

---

**SÓCIO PROPRIETARIO:**  
ENDREU PATRIC DE LIMA  
CPF: 111.369.649-40  
RG: 140668370 SESP/PR  
ELEADER LTDA  
CNPJ:32.178.374/0001-98

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO  
DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA  
RICARDO ALEXANDRE WOLFESGRAU 00134574974  
CNPJ:32.178.374/0001-98 NIRE: 41807289268**

**RICARDO ALEXANDRE WOLFESGRAU**, brasileiro, solteiro, Natural de Curitiba-PR, nascido em 22/06/1975, Empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.345.749-74, portador da Carteira de Identidade nº 78371692 SESP/PR, residente e domiciliado na Rua José Antonio Leprevost, nº 24 – casa C, Bairro Santa Candida, Curitiba/PR - CEP:82.640-070.

Empresário individual sob o nome empresarial de **RICARDO ALEXANDRE WOLFESGRAU 00134574974** com sede à Rua Sílvia Gomes de Mattos, nº 8, Bairro Barreirinha, CEP:82.700-680 – Curitiba/PR Tal., inscrito na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE 41807289268 em 00/00/2019 e no CNPJ/MF sob o número 32.178.374/0001/98, fazendo o uso do que permite o 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, ora transforma seu registro de EMPRESARIO INDIVIDUAL para SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, uma vez que admitiu o sócio:

**ENDREU PATRIC DE LIMA** brasileiro, solteiro, natural de Curitiba-pr, nascido em 27/12/1995, Empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 111.369.649-40, portador da Carteira de Identidade nº 140668370 SESP/PR, residente e domiciliado na Rua General Potiguara, 1428 loja 24 Condomínio industrial Cone Sul, C, CEP:81.050-500 Bairro Novo Mundo.

Resolve alterar por transformação a empresa individual passando a constituir o tipo jurídico de Sociedade Empresária mediante as seguintes cláusulas:

**CLAUSULA PRIMEIRA – DA TRANSFORMAÇÃO DO TIPO JURÍDICO:** Fica transformada a natureza jurídica desta Empresa Individual, em Sociedade Empresária de Responsabilidade Limitada sob a razão social de **ELEADER LTDA**.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO CAPITAL SOCIAL:** O capital da empresa individual ora transformada, já integralizado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) totalmente integralizado, passa a constituir o capital da Sociedade Empresária de Responsabilidade Limitada. Parágrafo Único: O sócio **RICARDO ALEXANDRE WOLFESGRAU** que possui 50.000 (cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente do país, vende e transfere 100 (cem) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 100 (Cem reais) ao sócio ingressante **ENDREU PATRIC DE LIMA**.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O capital da empresa que é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), já totalmente integralizados em moeda corrente do país fica distribuído entre os sócios da seguinte forma:

<u>SÓCIOS</u>	<u>QUOTAS</u>	<u>VALOR</u>	<u>%</u>
<b>RICARDOALEXANDRE WOLFWSGRAU</b>	49.900	R\$ 49.900,00	98%
<b>ENDREU PATRIC DE LIMA</b>	100	R\$ 100,00	0,2%
<b>Total</b>	50.000	R\$ 50.000,00	100%

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO  
DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA  
RICARDO ALEXANDRE WOLFESGRAU 00134574974  
CNPJ:32.178.374/0001-98 NIRE: 41807289268**

**CLÁUSULA QUARTA - DA SEDE:** A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: Rua General Potiguara, 1428 loja 24 Condomínio industrial Cone Sul, C, CEP:81.050-500 Bairro Novo Mundo.

**CLÁUSULA QUINTA -DO OBJETO SOCIAL** – A sociedade passara a ter o objeto social dos exercício das seguintes atividades econômicas: instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, obras de fundações, administração de obras, perfuração e construção de poços de água, comércio atacadista de materiais de construção em geral, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista de ferragens e ferramentas , transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, Intermunicipal, interestadual e internacional, serviços de engenharia, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, aluguel de andaimes, extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, extração de saibro e beneficiamento associado, extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado ,construção de edifícios, construção de rodovias e ferrovias, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, construção de obras de arte especiais , obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, construção de estacoes e redes de telecomunicações, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação ,obras de irrigação ,construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto ,obras portuárias, marítimas e fluviais, obras de montagem industrial, preparação de canteiro e limpeza de terreno, perfurações e sondagens, obras de terraplenagem.

**Parágrafo único.** Em estabelecimento eleito como Sede será exercidas a atividades: instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, obras de fundações, administração de obras, perfuração e construção de poços de água, comércio atacadista de materiais de construção em geral, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista de ferragens e ferramentas , transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, serviços de engenharia, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, aluguel de andaimes, extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, extração de saibro e beneficiamento associado, extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado ,construção de edifícios, construção de rodovias e ferrovias, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, construção de obras de arte especiais , obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, construção de estacoes e redes de telecomunicações, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação ,obras de irrigação ,construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto ,obras portuárias, marítimas e fluviais, obras de montagem industrial, preparação de canteiro e limpeza de terreno, perfurações e sondagens, obras de terraplenagem;

Atividade Principal: 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica, Atividade(s) Secundária(s): 810-0/06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, 0810-0/07 - Extração de argila e beneficiamento associado, 0810-0/08 - Extração de saibro e beneficiamento associado, 0810-0/99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado, 4399-1/01 -

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO  
DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA  
RICARDO ALEXANDRE WOLFESGRAU 00134574974  
CNPJ:32.178.374/0001-98 NIRE: 41807289268**

Administração de obras, 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, 4120-4/00 - Construção de edifícios, 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias, 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, 4212-0/00 - Construção de obras-de-arte especiais, 4221-9/01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, 4221-9/03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, 4221-9/04 - Construção de estações e redes de telecomunicações, 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 4222-7/02 - Obras de irrigação, 4223-5/00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto, 4291-0/00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais, 4292-8/02 - Obras de montagem industrial, 4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno, 4312-6/00 - Perfurações e sondagens, 4313-4/00 - Obras de terraplenagem, 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, 4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 4391-6/00 - Obras de fundações, 4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água, 4679-6/99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral, 4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico 4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas, 4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, 7112-0/00 - Serviços de engenharia, 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, 7732-2/02 - Aluguel de andaimes.

**CLAUSULA SEXTA** – Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, seu CONTRATO SOCIAL da referida empresa, com o teor seguinte:

**ELEADER LTDA  
CNPJ:32.178.374/0001-98  
NIRE: 41807289268  
CONTRATO SOCIAL**

Por este instrumento particular:

**RICARDO ALEXANDRE WOLFESGRAU**, brasileiro, solteiro, Natural de Curitiba-PR, nascido em 22/06/1975, Empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.345.749-74, portador da Carteira de Identidade nº 78371692 SESP/PR, residente e domiciliado na Rua José Antonio Leprevost, nº 24 – casa C, Bairro Santa Candida, Curitiba/PR - CEP:82.640-070.

**ENDREU PATRIC DE LIMA** brasileiro, solteiro, natural de Curitiba-PR, nascido em 27/12/1995, Empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 111.369.649-40, portador da Carteira de Identidade nº 140668370 SESP/PR, residente e domiciliado na Rua General Potiguara, 1428 loja 24 Condomínio industrial Cone Sul, C, CEP:81.050-500 Bairro Novo Mundo.

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO  
DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA  
RICARDO ALEXANDRE WOLFESGRAU 00134574974  
CNPJ:32.178.374/0001-98 NIRE: 41807289268**

**DO NOME EMPRESARIAL - Cláusula Primeira** - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: ELEADER LTDA.

**DA SEDE - Cláusula Segunda** - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: Rua General Potiguara, 1428 loja 24 Condomínio industrial Cone Sul, C, CEP:81.050-500 Bairro Novo Mundo.

**DO OBJETO SOCIAL - Cláusula Terceira** - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: : instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, obras de fundações, administração de obras, perfuração e construção de poços de água, comércio atacadista de materiais de construção em geral, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista de ferragens e ferramentas , transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, serviços de engenharia, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, aluguel de andaimes, extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, extração de saibro e beneficiamento associado, extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado ,construção de edifícios, construção de rodovias e ferrovias, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, construção de obras de arte especiais , obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, construção de estacoes e redes de telecomunicações, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação ,obras de irrigação ,construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto ,obras portuárias, marítimas e fluviais, obras de montagem industrial, preparação de canteiro e limpeza de terreno, perfurações e sondagens, obras de terraplenagem.

**Parágrafo único.** Em estabelecimento eleito como Sede será exercidas as atividades: instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, obras de fundações, administração de obras, perfuração e construção de poços de água, comércio atacadista de materiais de construção em geral, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista de ferragens e ferramentas , transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, serviços de engenharia, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, aluguel de andaimes, extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, extração de saibro e beneficiamento associado, extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado ,construção de edifícios, construção de rodovias e ferrovias, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, construção de obras de arte especiais , obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, construção de estacoes e redes de telecomunicações, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação ,obras de irrigação ,construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto ,obras portuárias, marítimas e fluviais, obras de montagem industrial, preparação de canteiro e limpeza de terreno, perfurações e sondagens, obras de terraplenagem;

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO  
DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA  
RICARDO ALEXANDRE WOLFESGRAU 00134574974  
CNPJ:32.178.374/0001-98 NIRE: 41807289268**

Atividade Principal: 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica, Atividade(s) Secundária(s): 810-0/06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, 0810-0/07 - Extração de argila e beneficiamento associado, 0810-0/08 - Extração de saibro e beneficiamento associado, 0810-0/99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado, 4399-1/01 - Administração de obras, 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, 4120-4/00 - Construção de edifícios, 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias, 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, 4212-0/00 - Construção de obras-de-arte especiais, 4221-9/01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, 4221-9/03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, 4221-9/04 - Construção de estações e redes de telecomunicações, 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 4222-7/02 - Obras de irrigação, 4223-5/00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto, 4291-0/00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais, 4292-8/02 - Obras de montagem industrial, 4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno, 4312-6/00 - Perfurações e sondagens, 4313-4/00 - Obras de terraplenagem, 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, 4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 4391-6/00 - Obras de fundações, 4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água, 4679-6/99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral, 4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico 4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas, 4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, 7112-0/00 - Serviços de engenharia, 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, 7732-2/02 - Aluguel de andaimes.

**DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO - Cláusula Quarta** - A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração indeterminado.

**DO CAPITAL SOCIAL - Cláusula Quinta** - O capital será de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), dividido em 50.000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado por R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) em moeda corrente no País.

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

<u>SÓCIOS</u>	<u>QUOTAS</u>	<u>VALOR</u>	<u>%</u>
RICARDOALEXANDRE WOLFWSGRAU	49.900	R\$ 49.900,00	98%
ENDREU PATRIC DE LIMA	100	R\$ 100,00	0,2%
<b>Total</b>	50.000	R\$ 50.000,00	100%

**DA ADMINISTRAÇÃO - Cláusula Sexta** - A administração da sociedade será exercida pelos sócios, que representarão legalmente a sociedade e poderão praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO  
DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA  
RICARDO ALEXANDRE WOLFESGRAU 00134574974  
CNPJ:32.178.374/0001-98 NIRE: 41807289268**

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

**DO BALANÇO PATRIMONIAL - Cláusula Sétima** - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas.

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR - Cláusula Oitava** - Os administradores da empresa declaram, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**DO ENQUADRAMENTO – Cláusula Nona** - Os administradores declaram que a atividade se enquadra em Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (Art.3º, I, LC 123/2006).

**DO FORO - Cláusula Décima** - As partes elegem o foro da sede para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba - PR, 14 de setembro de 2021

---

RICARDO ALEXANDRE WOLFESGRAU

---

ENDREU PATRIC DE LIMA



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ELEADER LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00134574974	RICARDO ALEXANDRE WOLFESGRAU
11136964940	ENDREU PATRIC DE LIMA



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/10/2021 12:52 SOB Nº 41210334855.  
PROTOCOLO: 216283990 DE 05/10/2021.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12107826028. CNPJ DA SEDE: 32178374000198.  
NIRE: 41210334855. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 14/09/2021.  
ELEADER LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: **14.066.837-0**

DATA DE EXPEDIÇÃO: 11/02/2014

NOME: **ENDREU PATRIC DE LIMA**

FILIAÇÃO: EMERSON DE LIMA

MARIA DE LOURDES BONFIM

NATURALIDADE: R.BRANCO DO SUL/PR

DATA DE NASCIMENTO: 27/12/1995

DOC. ORIGEM: COMARCA=RIO BRANCO SUL/PR, DA SEDE

C.NASC=70, LIVRO=1A, FOLHA=70

CPF: 111.369.649-40

CURITIBA/PR

NEWTON TADEU ROCHA  
DIRETOR

É PROIBIDO PLASTIFICAR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

**RG: 14.066.837-0**



POLEGAR DIREITO



*Embrun Patrice de Lima*

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REGISTRO GERAL

NOME: ENDR

FILIAÇÃO: EMERS  
MARIA

NATURALIDADE

DOC. ORIGEM

CPF: 111.369.8

CURITIBA/PR

**licitacao@coronelvvida.pr.gov.br**

---

**De:** contato <contato@eleaderbrasil.com>  
**Enviado em:** terça-feira, 21 de junho de 2022 17:01  
**Para:** licitacao@coronelvvida.pr.gov.br  
**Assunto:** Impugnação referente ao Pregão Eletrônico 50/2022  
**Anexos:** - 1ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL ELEADER LTDA (3) (2) (1) (2) (1) (1).pdf; RG (1) (1) (1) (1) (1).pdf; Impugnação Coronel.pdf

Boa tarde,

Segue em anexo impugnação referente ao Pregão Eletrônico 50/2022.

Atenciosamente

Eleader Ltda

